



Número: **0004940-87.2017.8.11.0015**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª VARA CRIMINAL DE SINOP**

Última distribuição : **23/01/2024**

Processo referência: **00049408720178110015**

Assuntos: **Falsidade ideológica, Quadrilha ou Bando, Furto Qualificado, Receptação, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores**

**Oriundos de Corrupção**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTORIDADE)	
FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO)	
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
ANDRE GROPP SCHNEIDER CONTINI (VÍTIMA)	
CLAUDINEI PEDRO STASCZAK (REU)	
	WALTER DJONES RAPUANO (ADVOGADO(A))
CLAUDIOMIR TREIN (REU)	
	JOSE GETULIO DANIEL (ADVOGADO(A)) ARTUR DENICOLO (ADVOGADO(A))
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA (REU)	
	ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) JEFERSON FUGIHARA (ADVOGADO(A))
MARCIO BORBA DA SILVA (REU)	
	ADEIR ALEXSANDER FRODER (ADVOGADO(A))
RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA (REU)	

	ROBERTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) BRUNO ZARDO BUENO (ADVOGADO(A))
MARCOS DA SILVA (REU)	
	JEFERSON FUGIHARA (ADVOGADO(A)) ROGERIO PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A)) EDILSON ALVES CAMPOS (ADVOGADO(A))
SILVIO CESAR BORGES MODESTO (REU)	
	FABRICIO COSTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) MARIO MARCIO BORGES MODESTO (ADVOGADO(A)) LAURO GONCALO DA COSTA (ADVOGADO(A))
VALDENIR TEIXEIRA DE CARVALHO (REU)	
	ELIANE MARIA ALMEIDA TELES HAMMOUD (ADVOGADO(A)) JOAO NORBERTO ALMEIDA BRITO (ADVOGADO(A)) RAISSA CAROLINA DE OLIVEIRA TELES (ADVOGADO(A)) DARUICH HAMMOUD (ADVOGADO(A))
NEIDE DARIENSO (REU)	
	ELIANE MARIA ALMEIDA TELES HAMMOUD (ADVOGADO(A)) JOAO NORBERTO ALMEIDA BRITO (ADVOGADO(A)) RAISSA CAROLINA DE OLIVEIRA TELES (ADVOGADO(A)) DARUICH HAMMOUD (ADVOGADO(A))
ROBISON ODAIR PELEGRINI (REU)	
	FERNANDO DE CASSIO MELLO (ADVOGADO(A))
CARLOS VALERIO WOICIECHOSKI (REU)	
	DENISE DE ABREU E SILVA (ADVOGADO(A)) JOAO BATISTA VARELLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) CARLOS ALBERTO KOCH (ADVOGADO(A))
ANDREIA CRISTINA PARLOW (REU)	
	CARLOS ALBERTO KOCH (ADVOGADO(A)) JOAO BATISTA VARELLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) DENISE DE ABREU E SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE ANTONIO VARGAS (REU)	
	EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO(A)) FABIA CAROLINA MORETTO RIZZATO RODRIGUES (ADVOGADO(A))
REGIS DOS SANTOS DA MOTA (REU)	

	JOSE GETULIO DANIEL (ADVOGADO(A)) ARTUR DENICOLO (ADVOGADO(A))
<b>CLEU CALZA (REU)</b>	
	JOAO BATISTA VARELLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) KARINA ROMAO CALVO (ADVOGADO(A)) CARLOS ALBERTO KOCH (ADVOGADO(A))
<b>SONI ROBERTO KOVALSKI DA CRUZ (REU)</b>	
	MARIA CECILIA PRANDINE MOLEIRO (ADVOGADO(A)) NEUDI GALLI (ADVOGADO(A))
<b>ELZA TEREZA RANGEL ANTONIO (REU)</b>	
	MARCOS PAULO DA FONSECA (ADVOGADO(A))
<b>FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS (REU)</b>	
	JOSE ROBERTO HERMANN RAMOS (ADVOGADO(A)) AFONSO WALKER (ADVOGADO(A)) Luiz Carlos Moreira de Negreiro (ADVOGADO(A)) FELIPE GEBAUER DE NEGREIRO (ADVOGADO(A)) CARLOS MELGAR NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
<b>MAX WILLIAN DE LIMA (REU)</b>	
	DENISE DE ABREU E SILVA (ADVOGADO(A)) JOAO BATISTA VARELLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) CARLOS ALBERTO KOCH (ADVOGADO(A)) CARLOS MELGAR NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
<b>EDENIR GONCALVES (REU)</b>	
	ANGELICA MICHELON (ADVOGADO(A)) JORGE YASSUDA (ADVOGADO(A))
<b>JOACIR BERGAMIN (REU)</b>	
	JOAO BATISTA VARELLA RODRIGUES (ADVOGADO(A)) MARIA CECILIA DA RUI (ADVOGADO(A)) KARINA ROMAO CALVO (ADVOGADO(A)) CARLOS ALBERTO KOCH (ADVOGADO(A))
<b>Outros participantes</b>	
<b>EDERSON SILVA BUZARANHO MARIA (TESTEMUNHA)</b>	
<b>POLIANA LIMA DO NASCIMENTO (TESTEMUNHA)</b>	
<b>LUIS HENRIQUE HARRES DEITOS (TESTEMUNHA)</b>	
<b>Documentos</b>	

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
142329609	12/04/2024 18:44	Julgado improcedente o pedido	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
5ª VARA CRIMINAL DE SINOP

---

---

SENTENÇA

PROCESSO: 0004940-87.2017.8.11.0015.

VÍTIMA: ANDRE GROPP SCHNEIDER CONTINI

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA

REPRESENTANTE: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, MARCIO BORBA DA SILVA, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA, MARCOS DA SILVA, SILVIO CESAR BORGES MODESTO, FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS, MAX WILLIAN DE LIMA, EDENIR GONCALVES, JOACIR BERGAMIN, VALDENIR TEIXEIRA DE CARVALHO, NEIDE DARIENSO, ROBISON ODAIR PELEGRINI, CARLOS VALERIO WOICIECHOSKI, ANDREIA CRISTINA PARLOW, JOSE ANTONIO VARGAS, REGIS DOS SANTOS DA MOTA, CLEU CALZA, SONI ROBERTO KOVALSKI DA CRUZ, ELZA TEREZA RANGEL ANTONIO, CLAUDINEI PEDRO STASCZAK, CLAUDIOMIR TREIN

## I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial ofereceu denúncia em desfavor de:

- a) **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA, MARCOS DA SILVA, SILVIO CÉSAR BORGES MODESTO, MÁRCIO BORBA DA SILVA e FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS** – artigo 288 do Código Penal (Fato 01);
- b) **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA, MARCOS DA SILVA e SILVIO CÉSAR BORGES MODESTO** – artigo 155, §4º, incisos II (fraude e abuso de confiança) e IV (concurso de agentes), do Código Penal, por oitenta e duas



vezes, em continuidade delitiva (Fatos 02 a 82);

c) **MÁRCIO BORBA DA SILVA e FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS** – artigo 155, §4º, incisos II (fraude e abuso de confiança) e IV (concurso de agentes), do Código Penal, por sete vezes, em continuidade delitiva (Fatos 75 a 80 e 82);

d) **MAX WILLIAN DE LIMA** – artigo 180, §1º, do Código Penal, por trinta e duas vezes, em continuidade delitiva (Fatos 02 e 33);

e) **JOACIR BERGAMIN e CLAUDINEI PEDRO STASCZAK** – artigo 180, §1º, do Código Penal, por doze vezes, em continuidade delitiva (Fatos 34 a 45);

f) **CARLOS VALERIO WOICIECHOSKI e ANDREIA CRISTINA PARLOW WOICIECHOSKI** – artigo 180, §1º, do Código Penal, por uma vez, em continuidade delitiva (Fato 46);

g) **VALDENIR TEIXEIRA DE CARVALHO e NEIDE DARIENSO** - artigo 180, §1º, do Código Penal, por onze vezes, em continuidade delitiva (Fatos 47 a 57);

h) **CLAUDIOMIR TREIN** - artigo 180, §1º, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva (Fatos 58 a 60);

i) **JOSÉ ANTÔNIO VARGAS** – artigo 180, §1º, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva (Fatos 61 a 63);

j) **EDENIR GONÇALVES** – artigo 180, §1º, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva (Fatos 64 a 67);

k) **REGIS DOS SANTOS DA MOTA** – artigo 180, §1º, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva (Fatos 68 a 70);

l) **CLEU CALZA** – artigo 180, §1º, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (Fatos 71 e 72);

m) **SONI ROBERTO KOVALSKI DA CRUZ** - art. 180, §1º, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (Fatos 73 e 74);

n) **ROBISON ODAIR PELEGRINI** – artigo 180, §1º, do Código Penal, por seis vezes, em continuidade delitiva (Fatos 75 a 80);

o) **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ELZA TEREZA RANGEL ANTONIO** – artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, por diversas vezes, em continuidade delitiva (Fatos 83 e 84);

p) **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e GILMAR LUIS DAGHETTI** – artigo 299 do Código Penal (Fato 85);

A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2017.

A empresa CONTINI & CIA LTDA, por meio de seu representante legal, Antônio Contini, requereu habilitação como assistente de acusação (Id. 71208840 – pág. 2221).

O feito foi desmembrado em relação a GILMAR LUIS DAGHETTI, eis que



aceitou o benefício da suspensão condicional do processo (Id. 71211953 – pág.2916/2921).

Citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação:

- 1) **CARLOS VALERIO WOICIECHOSKI** e **ANDREIA CRISTINA PARLOW WOICIECHOSKI** (Id. 71211049 – pág.2440/2442).
- 2) **JOSÉ ANTONIO VARGAS** (Id. 71207806 – pág.380/407).
- 3) **MÁRCIO BORBA DA SILVA** (Id. 71207806 – pág. 489/507).
- 4) **RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA** (Id. 71211057 – pág.2569/2571).
- 5) **VALDENIR TEIXEIRA DE CARVALHO** e **NEIDE DARIENSO** (Id. 71211057 – pág. 2572/2579).
- 6) **CLAUDIOMIR TREIN** (Id. 71211057 – pág. 2582/2584).
- 7) **RÉGIS DOS SANTOS DA MOTA** (Id. 71211057 – pág.2596/2598).
- 8) **SONI ROBERTO KOVALSKI DA CRUZ** (Id. 71211057 – pág. 2615/2633)
- 9) **CLEU CALZA** (Id. 71207806 – pág. 484/486)
- 10) **JOACIR BERGAMIM** (Id. 71207806 – pág.472/474).
- 11) **MAX WILLIAN DE LIMA** (Id. 71207806 – pág.481/482)
- 12) **ELZA TEREZA RANGEL ANTÔNIO** (Id. 71207806 – pág. 538/541)
- 13) **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA** e **MARCOS DA SILVA** (Id. 71211953 – pág.2880/2911)
- 14) **ROBSON ODAIR PELEGRINI** (Id 71211953 – pág.2922/2928).
- 15) **EDENIR GONÇALVES** (Id. 71207806 – pág. 545/549)
- 16) **CLAUDINEI PEDRO STASCZAK** (Id. 71211953 – pág. 2986)
- 17) **SILVIO CÉSAR BORGES MODESTO** (Id. 71211953 – pág. 3020/3036)
- 18) **FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS** (Id. 71211982 – pág. 3127/3132)

Durante a regular instrução criminal foram realizadas as oitivas da vítima *André Groop Schneider Contini*, as testemunhas de acusação/defesa *Ugo Ângelo Reck de Mendonça*, *Jonas da Cruz Evangelista*, *Claudinei Finger*, *Gustavo Galvan* e *Juliano Sartori Eko*, bem como da testemunha de Defesa do acusado Robson Odair Pelegrini, *Elio Cunha* em 7.11.2018 (Id. 71207806 – pág.710).

A testemunha *Marcelo Carvalho* foi ouvida em 11.12.2018, mediante por carta precatória (Id. 71211982 – pág.3573/3574).

Em 14.12.2018, realizou-se a oitiva da testemunha *Rinaldo Cardoso Meira* e desistência das testemunhas *Caturino Cezar Borba* e *Sérvio Alves da Silva*, via carta precatória ao Id. 71211982 – pág.3607.

As testemunhas *Maria Eunice Francelmo Ferreira* e *Emerson Silva Ferreira* e *Zilda da Silva* foram ouvidas por carta precatória, em 11.2.2019 (Id. 71212516 – pág. 3903/3904).



Em 12.3.2019, foi inquirida a vítima *Antônio Contini* (Id. 71207822 – pág.763).

Na data de 20.2.2019, as testemunhas *Diego Pereira Laroca, Scheila Matiazzi Barbosa e Robson dos Santos* foram inquiridas, bem como houve interrogatórios dos denunciados **JOSÉ ANTONIO VARGAS e REGIS DOS SANTOS DA MOTA** (carta precatória - Id. 71211982 – pág. 3629/3641).

O denunciado **MÁRCIO BORBA DA SILVA** foi interrogado via carta precatória em 18.2.2019 (Id. 71212516 – pág.3733/3736).

Em 27.3.2019, o denunciado **SONI ROBERTO KOVALSKI DA CRUZ** foi interrogado e procedeu-se a oitiva das testemunhas *Anésio de Oliveira, Erasmo Teixeira de Oliveira, Adriano Muniz da Costa e Irineu Teixeira de Oliveira*, por carta precatória Id. 71212516 – pág. 3872/3875).

O acusado **FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS** foi interrogado em 28.3.2019 (carta precatória – Id. 71212516 – pág. 3852/3854).

Realizou-se a oitiva das testemunhas de defesa *Caroline Leal Silva, Adilson Cezar Ronconi, Marcos Rogério Perin, Ronaldo Borges Hubner, Vinicius Beck Sitko, Gedriano Zanrosso de Oliveira, Edemilson Borges Reis, Luciana de Souza Maria, Elisângela Vargas Boschetto e Marcia Regina Rodrigues Silva em 10.4.2019*. Homologada a desistência da oitiva das testemunhas *Valtenir Carlin, Rafael dos Santos Gonçalves, João Antônio de Souza, Luiz Carlos Cabral Massariol, Aldoberto de Souza Dias, André da Silva Rego, Douglas Fernando Cardoso, Sirlei Loch e Maria Fatima de Jesus Melo*, bem como houve o indeferimento da oitiva de *Gilmar Dagueti como testemunha* (Id. 71212516 – 3825/3828).

Em 24.4.2019, foi realizado o interrogatório dos denunciados **VADENIR TEIXEIRA DE CARVALHO e NEIDE DARIENSO**, oportunidade em que foi realizada a oitiva das testemunhas *José Gilberto da Silva, Maragil Pereira Pinto, Valdeci Casarin e Obedes Moisés Fidelis*, além de homologada a desistência das testemunhas *Marlene Dias Santos, Edson Arrotéia e Guerino Francisco Marchet* (Id. 71212516 – pág. 3920/3929).

Carta Precatória ao Id. 71212516 – pág.3960/3963, com a realização da oitiva das testemunhas *Rita de Kássia França Tavares, Lediani Alves Ferraz e Generval dos Santos*, em 18.6.2019.

Em 5.12.2019, realizou-se a oitiva da testemunha *João Paulo Mendes Bernardes* (Id. 71212516 – pág. 4107/4110) e em 9.12.2019 da testemunha *Wilton do Prado Junqueira* (Id. 71212516 - 4145).

No Id. 81784326 – pág. 4310, foram ouvidas as testemunhas de acusação *Alan Preste de Mello e Salete Santos de Alencar Mello*, bem as testemunhas de defesa *Maicon Zanella, Katia Marli de Almeida Gonçalves, Davi Lopes de Medeiros e Kennedy Pereira Alves*, além de realizado o interrogatório dos denunciados **ANDREIA CRISTINA PARLOW WOICIECHOSKI, JOACIR BERGAMIN, CLEU CALZA, CARLOS VALERIO WOICIECHOSKI, MAX WILLAN DE LIMA,**





**EDENIR GONÇALVES, CLAUDINEI PEDRO STASCZAK e CLAUDIOMIR TREM**, em 17.2.2020.

Oitiva da testemunha *Hedirron Herminio*, no dia 18.12.2018 (carta precatória – Id. 81893744 – pág.4351/4353).

Audiência realizada em 28.9.2022, onde procedeu-se a oitiva da testemunha *Luiz Henrique Harres Deitos*. Homologada a desistência da testemunha *Ederson Silva Buzranho Maria* (Id. 96363428 – pág. 4871/4875).

Interrogatórios dos denunciados **ROBISON ODAIR PELEGRINI, SILVIO CESAR BORGES MODESTO, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA e FERNANDO RODRIGUES DA SILVA** e homologada a dispensa do interrogatório dos acusados **MARCIO DA SILVA e ELZA TEREZA RANGEL ANTÔNIO**, em 17.2.2023 (Id. 110414103 – pág.5087/5097).

Encerrada a instrução criminal.

**CONTINI CIA LTDA E ANDRÉ GROFF CONTINI**, assistente de acusação, apresentou alegações finais no Id.115763812 – pág. 5156/5234, postulando pela total procedência da denúncia.

O Ministério Público apresentou alegações finais por escrito e pugnou pela total improcedência da ação penal, com a absolvição de todos os denunciados (Id. 132394257 – pág.5616/5740).

A Defesa de **1) ROBISON ODAIR PELEGRINI**, apresentou alegações finais, postulando pela absolvição com base no artigo 386, incisos I, V e VII, do Código de Processo Penal (Id. 132536768 – pág. 5742/5747).

Alegações finais apresentadas por **2) SILVIO CESAR BORGES MODESTO**, nas quais a sua Defesa requereu a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, incisos V ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime prisional aberto ou semiaberto para início do cumprimento da reprimenda; substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (Id. 132830893 – pág. 5751/5760).

**3) MÁRCIO BORBA DA SILVA**, apresentou alegações finais no Id. 133002076 – pág. 5761/5764, postulando pela absolvição dos crimes imputados a ele na inicial, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Alegações finais de **4) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA** ao id. 133140775 – pág. 5766/5873, a Defesa requer a absolvição do acusado, consoante manifestação ministerial, nos seguintes termos: **i)** quanto a associação criminosa (fato 1), absolvição nos termos do artigo 386, inciso I ou III, do CPP; **ii)** quanto ao delito de furto qualificado (fato 02 a 82), absolvição com fulcro no artigo 386, inciso I ou V, do CPP; **iii)** com relação ao delito de lavagem de dinheiro (fato 83 e 84), seja o acusado absolvido nos moldes do artigo 386, inciso I ou III, do CPP; **iv)** no que tange ao delito de falsidade ideológica (fato 85), já absolvido ante a atipicidade formal do delito, com fundamento no artigo 386, inciso



III, do CPP; via de consequência, requer a **v)** restituição integral da fiança; **vi)** o levantamento do sequestro incidente sobre os bens do acusado (art. 131, III, CPP); **vii)** a devolução dos bens e valores buscados e apreendidos em sua posse, provenientes da busca e apreensão; **viii)** revogação das medidas cautelares diversas da prisão; **ix)** retirada da identificação fotográfica do acusado, inserida na pág. 1.442, 1889 1624, haja vista a identificação civil materializada na pág. 2340, nos termos do artigo 7º da Lei 12.037/0930.

**5) SONI ROBERTO KOVALSKI DA CRUZ**, em suas alegações finais a Defesa postula pela absolvição do denunciado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (Id. 133196871 – pág. 5920/5930).

Alegações apresentadas por **6) CLAUDIOMIR TREIN**, requer a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (Id. 133248823 – pág. 5931/5933).

A Defesa de **7) REGIS DOS SANTOS DA MOTA**, apresentou alegações finais e postulou pela absolvição do denunciado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (Id. 133248831 – pág. 5934/5936).

**8) VALDENIR TEIXEIRA DE CARVALHO e 9) NEIDE DARIENSO**, em suas alegações finais, requereram a absolvição dos réus, ante a negativa e autoria e insuficiência de provas para a condenação (Id. 133317028 – pág. 5937/5938).

**10) ELZA TEREZA RANGEL**, em alegações finais a Defesa postula pela improcedência da ação, consoante parecer ministerial (Id. 133420961 – pág.5939/5940).

Ao Id. 133521869 – pág.5941/5943, a Defesa de **11) EDENIR GONÇALVES**, requer a total improcedência da denúncia, com absolvição do acusado.

Apresentadas as alegações finais, a Defesa de **12) JOSÉ ANTÔNIO VARGAS** (Id. 133583495 – pág. 5944/5946), postulou pela absolvição do acusado.

**13) MAX WILLIAN DE LIMA, 14) JOACIR BERGAMIN, 15) CARLOS VALÉRIO WOICIECHOSKI, 16) ANDRÉIA CRISTINA PARLOU WOICIECHOSKI e 17) CLEU CALZA**, apresentaram alegações finais ao Id. 133925553 – pág. 5956/5964, e postularam pela absolvição dos denunciados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, a Defesa de **18) MARCOS DA SILVA**, requer seja julgado totalmente improcedente a denúncia, e conseqüente absolvição do acusado (Id. 133973983 – pág. 5965/5974).

**19) FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS**, apresentou alegações finais e postulou pela absolvição (Id. 134479373 – pág. 5975/5978).

A Defesa de **20) RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA**, em suas alegações finais requer: **i)** quanto ao delito de associação criminosa (fato 1) absolvição nos termos do artigo 386, inciso I ou III, do CPP; **ii)** quanto ao delito de furto qualificado (fato 02/82), absolvição nos termos do



artigo 386, inciso I ou V, do CPP; **iii**) restituição integral da fiança (art. 337, CPP); **iv**) Seja levantado o sequestro incidente sobre todos os bens do denunciado (art. 131, III, CPP); **v**) a devolução de todos os bens e valores buscados e apreendidos em posse do denunciado; **vi**) revogadas as medidas cautelares diversas da prisão que ainda incidem sobre o acusado; **vii**) a retirada da identificação fotográfica do acusado, que consta nos autos, haja vista a identificação civil já realizada nos autos, nos termos do artigo 7º da Lei 12.037/093. (Id. 134524504 – pág. 5979/5995).

**21) CLAUDINEI PEDRO STASCZAK**, por intermédio de seu advogado constituído, apresentou alegações finais ao Id. 142131826, e postulou pela improcedência da denúncia, com conseqüente absolvição do acusado em face da atipicidade das condutas, ou em razão da falta de provas suficientes para a condenação.

Os autos vieram redistribuídos e conclusos a este Juízo da 5ª vara criminal de Sinop/MT, mercê da Resolução nº 14/2023-TJ-MT/OE, de 23 de novembro de 2023 (Id. 137430421 – pág. 6012).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o que se relata. Fundamento e decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A despeito do *dominus litis* pugnar pela absolvição dos acusados, cumpre ao juiz sopesar as provas e, se entender que são insuficientes para embasar condenação, aí sim, com base no princípio do *in dubio pro reo*, sancionar o decreto absolutório.

Findas as inquirições e oitivas, ao verificar a ausência de provas contundentes para sustentar o pedido de condenação dos acusados, o Ministério Público pugnou ao Juízo a absolvição dos denunciados, tendo como fundamento que o “procedimento operacional” da Empresa “Açometal”, em relação aos incontáveis cancelamentos de notas fiscais, na verdade, está inserido, em tese, em um contexto mais complexo, caracterizando, ao que tudo indica e, novamente em tese, em crime contra a ordem tributária, previsto na Lei 8.137/1990.

Conferindo início à análise do presente feito através da apreciação da prova testemunhal trazida aos autos pelas partes, temos que as testemunhas e vítima ouvidos em Juízo, ao serem indagados apresentaram versões conflitantes com as acusações contidas na peça acusatória aviada pelo Ministério Público.

De fato, indícios e presunções, se dispõem de forma na esfera cível onde vigora o princípio da verdade formal, e não têm o mesmo vigor no âmbito criminal que, se imiscuindo com direito



primordial do ser humano – qual seja, a liberdade – é instruído essencialmente pelo princípio do *in dubio pro reo*, corolário direto do princípio constitucional da presunção de inocência, que há de ser cabalmente desconstituída pela acusação de modo a alcançar a almejada condenação.

De outro lado, não são suficientes para ensejar a condenação exclusivamente as provas coletadas na fase de inquérito policial; estas, muito embora possam ser tomadas como indícios, devem ser corroboradas pela prova produzida em Juízo, esta sim realizada sob o crivo do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, isto sob pena de não restarem demonstradas a contento as imputações iniciais, implicando na absolvição.

É o que ensina André Nicolitt:

*"Como registramos, o devido processo legal é um conjunto de princípios, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, a motivação etc. Aqui isto fica muito evidente, pois temos que trabalhar também com o princípio da presunção de inocência, o que impõe à acusação o ônus da prova e ainda como regra de julgamento o in dubio pro reo. Destarte, se a prova produzida sob o crivo do contraditório, por si só, é incapaz de possibilitar a formação de um juízo condenatório, está evidenciada insuficiência de prova, impondo-se a absolvição do réu".*

Ademais, como já lembrado, o ônus da prova no que tange às imputações contidas na denúncia compete à acusação, não cabendo aos réus, a princípio, fazer prova negativa.

Neste sentido o posicionamento adotado por Aury Lopes Júnior:

*"A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere). FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada e, não a aceitando, se desmentida ou, ainda que não desmentida, não restar suficientemente provada. É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência".*



Correndo os olhos no conjunto probatório, mormente o produzido em juízo, vislumbro que a **testemunha Alan Preste de Mello (Investigador de Polícia Civil)**, em Juízo, ao ser questionado disse que a função do Denunciado MARCOS era fundamental para realizar o cancelamento de notas, inclusive, conforme a interceptação, em um determinado momento o Denunciado FERNANDO deslocou-se até Sorriso/MT para receber o dinheiro de um cheque (que havia voltado) de MAX e, quando retorna para Sinop/MT, FERNANDO liga para RICARDO e diz que MARCOS está muito estranho, bem como temia que MARCOS os “entregassem” para o Sr. Contini (ANTÔNIO), ocasião em que RICARDO diz para não se preocupar, pois na semana seguinte vem “aquele” caminhão estará em Lucas do Rio Verde/MT e dará para fazer o esquema, sendo que FERNANDO dá uma “bronca” em RICARDO, dizendo que teme que MARCOS estivesse falando para o Sr. Contini que “eles estavam roubando a empresa”, de modo que teriam apenas que receber o que tinha pendente, ficaram quietos e vazaram fora – o que deixa bem claro que eles sabiam que eles estavam realmente fraudando a empresa, sendo que a maioria dos empresários (que recebiam os produtos diretamente de FERNANDO) sabiam que se tratava de produtos ilícitos. A referida testemunha acrescentou que o Denunciado FERNANDO tinha um patrimônio incompatível com o salário que recebia, tanto que comprou uma casa no valor de R\$ 1.270.000,00 à vista, onde fazia questão de decorar a casa com veículos e automóveis de alto padrão. Disse, ainda, que cerca de 01 (um) ano antes da investigação, o Denunciado FERNANDO havia comprado uma fazenda e pago cerca de R\$ 1.000.000,00, em apenas 2 (duas) parcelas, em 60 (sessenta) dias. Acrescentou, ainda, que enquanto o esquema vigorou, foram desviados cerca de R\$ 150.000,00 por dia da empresa, inclusive, no primeiro dia da escuta telefônica, FERNANDO disse que compraria uma caminhonete Hillux à vista, na cidade de Cuiabá/MT, no valor de R\$ 160.000,00, mas fazia o pagamento pela conta de sua sogra, de modo a não levantar suspeitas.

Em seu depoimento, em juízo, a **testemunha Jonas da Cruz Evangelista (Investigador de Polícia Civil)**, aduziu, em linhas gerais, que a investigação do caso em questão iniciou em Sorriso/MT. Relatou que a sua participação ocorreu no desenrolar da operação, já em Sinop/MT, quando, por determinação da Autoridade Policial, passou a acompanhar o levantamento de notas fiscais apreendidas na residência do denunciado FERNANDO, comparando com as notas que constavam no sistema da empresa, sendo que foi constatada a seguinte situação: a existência de nota fiscal com a assinatura da pessoa que recebeu o produto e, ao checar o número da nota no sistema, constava que a referida nota havia sido cancelada.

A **testemunha Ugo Ângelo Reck de Mendonça (Delegado de Polícia Civil)**, relatou, em resumo, que FERNANDO, (Gerente Geral) negociava a venda dos produtos da “Açometal” com as empresas clientes. Destacou que era emitida uma nota fiscal, posteriormente encaminhada para o despacho dos produtos, sendo que MARCOS era o chefe do setor de despacho, após, a mercadoria era transportada até as empresa de Sorriso/MT, local em que ficava grande parte dessas empresas; o recebedor assinava a nota fiscal; a hierarquia do grupo tinha FERNANDO como chefe, sendo que RICARDO estava abaixo, e MARCOS ficava no setor de expedição de mercadorias. Disse, ainda, que FERNANDO, na condição de chefe, recebia dos motoristas as notas fiscais assinadas pelos recebedores, para ele ter um controle de quem poderia cobrar ou não. Relatou também que o patrimônio de FERNANDO não era





compatível com a renda, haja vista que na declaração foi informado que seus vencimentos se aproximavam de R\$ 4.000,00 e, ao ser interrogado, disse que chegava a R\$ 15.000,00, mas só em veículos, FERNANDO tinha um patrimônio que ultrapassava R\$ 1.000.000,00, fora os 5 imóveis no CPF dele.

**Leidiane Alvez Ferraz, testemunha**, também ouvida em juízo, colaboradora da “Açometal”, Unidade de Rondonópolis/MT, narrou que o sistema de gestão da empresa (“Protheus”) era controlado pelo Denunciado FERNANDO, diretor da Unidade de Sinop/MT, sendo que, durante a auditoria, começou a fazer os lançamentos (de entrada de material, venda e notas fiscais) em uma planilha do excel e, no dia 15/03/2017, o Denunciado RICARDO (subordinado a FERNANDO), emitiu uma nota totalizando R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Anotou que realizou todo o procedimento da empresa (emissão, pesagem e conferência) e o caminhão saiu para entrega, no entanto, no dia seguinte, a referida nota constava no sistema como cancelada e, ao questionar o Denunciado RICARDO a respeito foi informada que havia ocorrido apenas um equívoco. Ainda, disse que RICARDO insistiu, por diversas vezes, para que ela não comentasse nada com ninguém, fato este que lhe chamou atenção, razão pela qual salvou a conversa (do Skype) que teve com RICARDO e encaminhou para André (proprietário da empresa), ocasião em que André lhe disse que RICARDO em momento algum conversou com ele (conforme constava na conversa).

**Generval dos Santos, testemunha**, gerente comercial da Açometal, Unidade Rondonópolis/MT, ouvido em Juízo, disse que o Denunciado FERNANDO era o seu diretor e lhe determinou que acompanhasse a parte comercial da Unidade de Rondonópolis/MT, e o Denunciado MÁRCIO cuidava da parte de logística e estoque da mesma unidade. Relatou, ainda, que na sua unidade, o Denunciado MÁRCIO era o colaborador responsável pelo embarque e desembarque de produtos, sob o comando dos Denunciado RICARDO e FERNANDO. Questionado se tinha como saber em que momento os materiais eram desviados, a referida testemunha disse que era difícil identificar o momento, haja vista que eram feitos diversos desembarques de material desde a chegada do navio até a entrega do produto nas unidades.

A **testemunha Elisângela Boscheto** (Testemunha arrolada pela defesa de RICARDO), relatou, em síntese, que trabalha no setor financeiro da empresa “Açometal” desde 2004 e, questionada acerca de como funciona o cancelamento de notas fiscais, disse que é feito pelo setor de contabilidade, mas que antes é preciso passar pelo estoque e pelo financeiro. Questionada, disse que outras pessoas “não é para ter” o poder de cancelar notas fiscais. Relatou, ainda, que conhece MARCOS, mas desconhece se ele fazia o cancelamento de notas antes da operação, bem como conhece Nildo, o qual, até a operação atuava no estoque da empresa. Narrou que era responsável pela elaboração de relatórios financeiros da empresa, os quais eram realizados com base nos números do sistema, bem como disse que não havia “controle paralelos via planilha”, e que nenhum diretor lhe questionou acerca do número elevado de cancelamento de notas, fato que tomou conhecimento somente após a operação. Questionada acerca dos lucros da empresa, disse que não sabia o que era feito e que a decisão sobre os lucros era tomada pela diretoria da empresa. Disse que foi realizada uma “consultoria” na empresa entre 2014 e 2015, mas não soube de nenhuma desconformidade apontada na empresa. Em relação aos pagamentos feitos direto na conta do Denunciado FERNANDO, do qual respondeu que ele (FERNANDO) não tinha autorização e autonomia, disse que não soube se ele recebeu pagamentos em sua conta em desconformidade com os parâmetros legais da empresa. Acerca dos balanços financeiros que eram apresentados mensalmente, disse que cada setor



“tinha que fazer o seu balanço”, sendo que, do setor financeiro, apenas ela fazia esse balanço, que era apresentado mensalmente ao Sr. Contini e a GILMAR, os quais coletavam as informações, mas não tinha uma contrapartida. Acrescentou que fazia os balanços com as informações fornecidas pelo sistema, sendo que, se as informações fossem burladas ou maquiadas, os resultados seriam diferentes. Asseverou que em seu relatório constavam apenas as informações referentes às contas a pagar, as contas a receber e o valor que havia em caixa, empréstimos adquiridos, importações a chegar e taxas, sendo que, isoladamente, seu relatório não era capaz de indicar se a empresa estava apresentando lucro ou prejuízo. Relatou que apresentava seus relatórios apenas aos proprietários (GILMAR e Sr. Contini), sendo que os Denunciados FERNANDO, RICARDO e MARCOS não participavam. Acrescentou que o Denunciado FERNANDO só participava de reuniões quando envolvia assuntos de interesse do cargo dele. Afirmou que FERNANDO não lhe repassava informações para serem incluídas em seu relatório financeiro mensal. Arguida, disse que o Denunciado FERNANDO apresentava um relatório aos proprietários da empresa, relacionado a vendas, prospecção de clientes e regiões que tinha que atender.

Já a **testemunha João Paulo Mendes Bernardes** (arrolado pela defesa do denunciado Ricardo), em juízo, declarou em resumo que trabalhou na empresa “Açometal”, de fevereiro de 2013 a janeiro de 2016, na função de contador. Indagado acerca do elevado número de notas fiscais canceladas, disse que um dos motivos para o cancelamento de notas era por erros na emissão ou de pedidos, o que gerava uma série de pedidos de cancelamentos, sendo que, para tanto, era necessário ter acesso ao sistema (usuário autorizado para tal finalidade). Afirmou que os gerentes tinham acesso ao cancelamento de notas fiscais, sendo que, os principais gerentes quase não faziam tal serviço e normalmente delegavam tal função aos funcionários que tinham esse acesso, dentre eles o Denunciado RICARDO, sendo que, inicialmente, essa rotina era informal, mas como havia diversos cancelamentos, foi formulado um protocolo de solicitação de cancelamento via e-mail. Esclarecendo as operações que ocorriam na empresa, disse que havia venda triangulares, remessa para industrialização e transferência entre filiais. Disse, ainda, que esses pedidos de cancelamentos eram públicos entre os funcionários. Questionado, disse que o Sr. Contini e GILMAR não faziam cancelamentos e que André tinha acesso a fazer tal serviço, mas não o fazia por ausência de conhecimento no sistema, mas esclareceu que já houve cancelamentos de notas fiscais determinados por André. Disse que o pessoal que mais cancelava notas (devido à movimentação) era o do faturamento e do estoque. Questionado, disse que já chegou a alertar a diretoria acerca do elevado número de cancelamento de notas fiscais, sendo que, ocasião em que passaram a adotar a comunicação de cancelamento via e-mail. Acrescentou, ainda, que chegou a alertar sua superiora (Elizângela) acerca do excesso de cancelamento de notas. Esclareceu que no e-mail não havia o motivo dos cancelamentos, bem como que havia um grande número de notas fiscais canceladas da Unidade de Rondonópolis/MT, haja vista que a referida unidade tinha o benefício fiscal do PRODEIC, de modo que quase todos os produtos fabricados e vendidos pela “Açometal” eram faturados em Rondonópolis/MT, visando aproveitar o benefício fiscal. Acrescentou que a dinâmica funcionava da seguinte maneira: os materiais saíam de Rondonópolis/MT para serem industrializados em Sinop/MT (com a emissão de nota de remessa de industrialização), mas não retornavam para Rondonópolis/MT, quando, na verdade, eram comercializados em Sinop/MT, com o posterior cancelamento das notas, ou seja, a venda era faturada em Rondonópolis/MT e o material saía de Sinop/MT. Questionado se havia como identificar se as notas fiscais constantes nos autos poderiam ter sido objeto de fraude e quais eram da “rotina” de cancelamentos da empresa, disse que



particularmente não teria como identificar. Acerca do controle de estoque, disse que era uma situação complicada, pois havia um estoque no sistema, mas era inconsistente, bem como havia um controle de estoque realizado pelo Denunciado RICARDO no sistema excel, mas também era inconsistente, tanto que, quando era realizada uma venda, o vendedor ia até o estoque físico verificar se realmente havia o produto. Esclareceu que as inconsistências no sistema se davam devido ao cancelamento de notas. Disse, ainda, que já houve fiscalização na empresa, mas notadamente com relação ao estoque, sendo que quanto às notas fiscais canceladas não houve fiscalização. Relatou, ainda, que um dos motivos de sua saída da empresa foi o excesso de cancelamento de notas e as inconsistências nos documentos contábeis que tinham sua assinatura. Indagado acerca da remuneração do Denunciado RICARDO, respondeu que variava entre 6 e 7 mil reais. Questionado, confirmou que eram emitidas notas fiscais na filial de Rondonópolis/MT e a mercadoria era carregada em Sinop/MT (fato que se mostra ilegal perante a contabilidade). Aos questionamentos da Defesa do Denunciado FERNANDO, disse que ele (FERNANDO) tinha uma relação próxima com os proprietários. Arguido, disse que o Denunciado FERNANDO tinha bastante autonomia na empresa, inclusive para receber valores e cheques. Aos questionamentos do Ministério Público, disse que no período em que trabalhou na empresa “Açometal”, o Denunciado FERNANDO era o gerente geral, o Denunciado RICARDO era o encarregado de estoque, o Denunciado MARCOS era encarregado de expedição e faturamento da unidade de Sinop e o Denunciado SILVIO era o gerente comercial da Unidade de Sinop/MT. Explicou que, antes de 2015, a justificativa para os cancelamentos era verbal. Afirmou, ainda, que os maiores cancelamentos de notas fiscais eram do estoque e do faturamento, devido ao fluxo que havia nesses setores. Aclarou, ainda, que o setor de estoque era subsequente ao setor de faturamento, ou seja, o estoque autorizava a expedição de nota fiscal pelo faturamento. Disse que o Denunciado RICARDO era auxiliado por Nildo, sendo que o login de quem havia cancelado as notas fiscais ficavam registrados nos logs do sistema (de quem efetivamente fazia o cancelamento). Afirmou que o Denunciado FERNANDO fazia pedidos de cancelamentos, mas não soube dizer o motivo. Quanto ao PRODEIC, esclareceu que é um benefício Estadual para indústrias e a “Contini”, da Unidade de Rondonópolis/MT, tinha tal benesse, que possibilitava que a empresa comercializasse dentro e fora do Estado de Mato Grosso, com deduções no ICMS de 17% para 1,25%, sendo que a empresa deveria comprar a mercadoria, industrializar e comercializar. Indagado, disse que a maior parte das notas fiscais que constam no processo foram canceladas para obter o benefício do PRODEIC. Disse, ainda, que os Denunciados FERNANDO, RICARDO e MARCOS sabiam dessa manobra do PRODEIC e faziam os cancelamentos sabendo do que estavam fazendo. Por fim, acrescentou que a ausência de controle de estoque era de ciência dos gerentes e dos proprietários, o que possibilitava não só a manobra de produtos do PRODEIC, mas também para desviar materiais, conforme descrito na denúncia.

Neste ponto, vale destacar que este depoimento elucida fato importante, que as notas fiscais eram rotineiramente canceladas na empresa, inclusive, com ciência dos gerentes e proprietários, aduzindo que grande parte das notas canceladas da unidade de Rondonópolis-MT se dava em razão da referida unidade possuir o benefício fiscal do PRODEIC, de modo que boa parte dos produtos fabricados e vendidos pela “Açometal” eram faturados pela unidade de Rondonópolis-MT.

O benefício fiscal PRODEIC, conforme elucidou a testemunha, se trata de benefício estatual para indústrias e a Unidade de Rondonópolis-MT tinha tal benesse, possibilitando que a empresa comercializasse dentro e fora do Estado, com deduções no ICMS de 17% para 1,25%, sendo que a





empresa deveria comprar mercadoria, industrializar e comercializar.

Ainda, a **testemunha Poliana Lima do Nascimento** (arrolada pelo denunciado Ricardo), que trabalhava no setor financeiro da “Açometal”, em Juízo, disse que a central financeira da empresa (de todas as unidades) era em Sinop/MT. Aos questionamentos que soube responder, explicou como funcionava o processo padrão de cancelamento de notas fiscais; confirmou que alguns “gerentes” recebiam remuneração “por fora” da carteira, dentre eles RICARDO e FERNANDO; que antes da recuperação judicial a empresa houve um aumento de negociações; que alguns funcionários utilizavam o mesmo contador da empresa para fazer suas declarações de imposto de renda; que havia o comentário que FERNANDO emprestava dinheiro a alguns funcionários. Aos questionamentos da defesa de FERNANDO, notadamente quanto a uma tabela (juntada pela Defesa no ato solene), a referida testemunha confirmou que FERNANDO emprestava dinheiro a juros para a empresa Açometal. De igual modo, confirmou que FERNANDO pagava comissões a funcionários e motoristas da empresa em espécie, sendo que o controle de tais comissões era feito pelo setor de Recursos Humanos, devidamente autorizado pelos sócios proprietários. Indagada, confirmou que FERNANDO era o “líder em vendas” na empresa, razão pela qual sempre teve o maior salário do Grupo Açometal. Disse, ainda, que tinha conhecimento que FERNANDO tinha veículos de luxo (Hilux, BMW, motos esportivas), tanto que ele ia trabalhar com tais veículos, fato de conhecimento de todos na empresa. Aos questionamentos da Defesa de SONI, confirmou que FERNANDO recebia dinheiro dos clientes de sua carteira e repassava à empresa, haja vista que FERNANDO tinha a confiança dos proprietários. Ainda, disse que FERNANDO repassava cheques e dinheiro ao departamento de cobranças da empresa.

O depoimento da testemunha ganha contornos de credibilidade, ao passo que demonstra o grau de responsabilidade e confiança que o denunciado FERNANDO tinha com os proprietários e a empresa, além de elucidar acerca do fato de que os funcionários recebiam valores “por fora”, comissões em espécie, valores que possivelmente não constavam em seus holerites.

A **testemunha Luiz Henrique Harres Deitos** (arrolado pela defesa de Ricardo), em Juízo, disse que trabalhou na “Açometal” por cerca de 1 (um) ano na função de vendedor e ganhava em torno de 5 a 6 mil reais; era subordinado ao SILVIO e ambos se reportavam a FERNANDO. Questionado, disse que havia “muitos” cancelamentos de notas fiscais, inclusive já cancelou notas com seu usuário (login). Acrescentou que havia alguns produtos que eram vendidos pela unidade de Sinop/MT e o faturamento era feito por Rondonópolis/MT, seguindo ordens da empresa, tanto que foi demitido por ter faturado uma nota (com valor alto) pela Unidade de Sinop/MT, quando era para ter sido feita por Rondonópolis/MT. Quanto às notas canceladas, disse que entregava ao setor financeiro e as vezes deixava na mesa de FERNANDO. Questionado acerca da vida financeira de FERNANDO, disse que havia boatos de que ele (FERNANDO) emprestava dinheiro para a empresa. Aos questionamentos da Defesa de FERNANDO, disse que ele (FERNANDO) era gerente de vendas, enquanto André ficava mais na parte da termoacústica. Quanto ao salário, disse que vendia cerca de 500 mil reais e seu salário não abaixava de 5 mil reais, sendo que, FERNANDO vendia cerca de 3 a 4 milhões. Quanto ao padrão de vida de FERNANDO (veículos que ele ia trabalhar), disse que ele tinha uma SW4, BMW e aos finais de semana ele ia para a empresa com uma moto esportiva, bem como demonstrava um padrão de vida elevado (roupas de marca, joias e relógios). Acrescentou que FERNANDO era o vendedor que mais vendia, confirmando que ele podia



realizar vendas, tanto que tinha clientes específicos que ligavam diretamente para FERNANDO. A referida testemunha disse, ainda, que já presenciou a empresa vender produtos com “meia nota” e até mesmo sem a emissão de nota fiscal (dentro do processo normal de vendas). Quanto à forma que a empresa realizava o pagamento de seu salário, a referida testemunha disse que uma parte era depositada em uma conta salário e uma parte era paga em dinheiro (comissões “por fora”).

Ao ser interrogado em Juízo, o **acusado FERNANDO RODRIGUES DA SILVA** declarou que jamais se associou com os demais acusados para cometer crimes. Relatou que trabalhou na empresa “Açometal” desde 2003 até 2017, mais de 15 (quinze) anos e, nos últimos 5 (cinco) anos, atuava como diretor comercial do Grupo, responsável pelo faturamento, compras, importação, logística de compras entre as unidades, subordinado ao senhor Antônio Contini e ao senhor Gilmar, e que o denunciado RICARDO era seu subordinado direto e os demais acusados não tinham ligação direta ao seu cargo. Afirmou que, com relação aos crimes de furto, jamais subtraiu materiais na empresa vítima (Açometal). Indagado acerca de sua remuneração, disse que, entre os anos de 2011 e 2017, recebia em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) entre salário, comissão, premiação e metas, que referidos valores não constavam integralmente em seu holerite, pois era de praxe da empresa realizar pagamentos “por fora”, que não eram contabilizados na “Açometal”. Asseverou, ainda, que a empresa “sempre teve uma contabilidade paralela”, a qual era exercida pela Elisângela e os contadores não tinham conhecimento, mas que ele e a chefia (Gilmar, Antônio e André) tinham conhecimento dessa contabilidade paralela e, posteriormente, Elisângela também soube. Em relação ao delito de ocultação de patrimônio respondeu que tem como detalhar cada patrimônio adquirido. Quanto ao salário, relatou que não era pago de maneira devida, que possibilitasse realizar movimentações bancárias de maneira normal e que tinha outras fontes de renda, pois trocava dinheiro a juros e a sua contabilidade era realizada por Angélica, contadora do Grupo Açometal. Afirmou que estava com dificuldade para declarar seus bens, tanto que algumas de suas casas não estão registradas em cartório, mas o IPTU está em seu nome. Relatou, ainda, que a partir de 2011, os contadores passaram a alertá-lo que não estavam conseguindo fazer as declarações do imposto de renda, situação idêntica à do senhor Contini e do Gilmar, de modo pediram para organizarem “contas auxiliares” para fazer a movimentação financeira, sendo que, inicialmente, não gostou da ideia, mas, posteriormente, o contador lhe explicou os problemas que a movimentação excessiva em sua conta poderia trazer. Assim, após uma reunião, sugeriu deixar o dinheiro na conta de sua esposa, o que não foi aconselhado pelos contadores, pois ela era sua dependente, motivo pelo qual passou a utilizar uma conta poupança de sua sogra (denunciada ELZA), sendo que realizava anualmente o depósito do dinheiro oriundo de seu trabalho, de modo que ELZA não movimentava a conta e não sabia o montante do valor. Já em relação a compra da casa, declarou que todos na empresa sabiam dessa casa, que foi adquirida de Claudinei, amigo do senhor Antônio Contini, sendo orientado pela contadora que não poderia deixar a casa em seu nome, motivo pelo qual disse a Claudinei que passaria a casa para sua sogra. Quanto a compra da camionete, ao contrário do que André disse, afirmou que avisou os donos da empresa que havia ido buscar o veículo, sendo que nada era escondido. Em relação ao crime de falsidade ideológica – contrato de compra e venda da Fazenda Colorado – ao ser indagado, respondeu que Gilmar adquiriu a referida propriedade pouco antes da operação e por questão de manejo, colocou a fazenda em seu nome, mediante a elaboração de um contrato de compra e venda, que ficou guardado em sua gaveta. Narrou que, quando da operação, lhe sugeriram “confessar” que Gilmar havia adquirido a propriedade utilizando dinheiro desviado da empresa, mas sabia que Gilmar havia



comprado a fazenda com dinheiro lícito.

Em continuidade, ao ser indagado pela Defesa, afirmou que emprestava dinheiro a algumas pessoas (inclusive a Açometal), recebia dinheiro de uma empresa de logística que prestava serviços a “Açometal” e que o senhor Antônio Contini tinha conhecimento, e que girava em torno de 10 a 15 mil reais. Que trabalhou no “Projeto Lucas”, o qual atendia as empresas que estavam se instalando em Lucas do Rio Verde-MT, fornecendo materiais, que rendeu para empresa “Açometal” cerca de 160 milhões de reais, ocasião em que recebeu uma comissão dos lucros, fazendo com que seu patrimônio aumentasse consideravelmente. Ainda, disse que teve uma entrada de dinheiro em seu patrimônio envolvendo o processo de Recuperação Judicial da empresa vítima, sendo que após o senhor Antônio Contini contratar a empresa que atuou na recuperação judicial do Grupo Wolksvagem, foram adotadas algumas medidas na empresa “Açometal” para que a recuperação judicial fosse aceita, ou seja, um endividamento da empresa acima da capacidade da empresa realizar pagamento. Que até julho de 2015 a empresa tinha um endividamento normal, que era capaz de ser liquidado, porém, após determinação do senhor Contini, o qual explicou os motivos pelos quais a empresa entraria com processo de recuperação judicial, ficou acertado que André e RICARDO fariam compras em excesso para conseguir um superendividamento da empresa, ajustando que Elizângela (do departamento financeiro), deixaria de pagar as duplicatas para concretizar o endividamento. Relatou que o senhor Antônio Contini, na presença de Gilmar, recomendou que deveria focar em realizar o máximo de compras que pudesse, pois teriam até o mês de setembro de 2015 para entrar com o pedido de recuperação judicial. Assim, narra que, começou a realizar as comprar e que André levantava a quantidade de materiais e, novamente o senhor Antônio o chamou para conversar e disse que o material deveria estar na empresa “Açometal” e, caso conseguisse atingir a “meta”, receberia 0,75% em cima do que conseguisse comprar. Explicou que a compra era altamente lucrativa para a empresa que, a título de exemplo, compraria aproximadamente 20 milhões em materiais e, após a recuperação judicial, pagaria mediante acordos da recuperação judicial, cerca de 5 cinco milhões de reais. Que após atingir a “meta” de compras, recebeu cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Indagado pela Defesa, narrou que trabalhava na “Açofer” em 1999 e fornecia materiais para a empresa do senhor Antônio Contini, sendo que em 2003 passou a trabalhar na “Açometal”, de modo que, inicialmente, foi contratado por Gilmar em Lucas do Rio Verde-MT, com uma proposta em torno de duas vezes e meia o salário que ganhava à época, cerca de 17 salários-mínimos. Que quanto ao salário que André disse que pagava ao acusado (FERNANDO), aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais) fixos, de modo que era impossível receber tal salário que inclusive era mais baixo do que recebia na “Açofer”. Asseverou, quanto a disparidade de patrimônio, que a primeira BMW que adquiriu foi por meio de Gilmar, que apresentou a vendedora da concessionária em Cuiabá e mediu a compra, fato de conhecimento do senhor Antônio. Acrescentou que a SW4 preta foi adquirida em Sinop-MT, cuja compra foi intermediada pelo senhor Antônio Contini, que obteve um bom desconto por ser produtor rural e possui CNPJ. Quanto ao veículo RAV 4, declarou que foi proveniente de um consórcio de um caminhão e, após ser sorteado, comprou o referido veículo. Com relação a casa com restrição judicial, situada no bairro Nossa Senhora Aparecida, disse que adquiriu de maneira parcelada, quando trabalhava na “Açofer”, entre 2001 e 2002. Explicou, ainda, como se deu a compra da residência da Rua dos Buritis, que entrou na empresa “Açometal” em 2003, sendo que realizou diversos “acertos” com a empresa, que lhe “demitia” e “recontratava”, para receber os direitos trabalhistas, cujo primeiro acerto se deu no ano de 2009, ocasião que



“entrou” um valor considerável em sua conta. Declarou que a BMW X4 foi adquirida em troca de sua camionete SUV, de modo que a compra foi realizada em Cuiabá na mesma concessionária. Ressaltou que os veículos e imóveis eram de conhecimentos de todos os proprietários da empresa. Que após André ingressar na empresa, realizou diversas viagens com ele, e André lhe buscava em sua residência, inclusive morava cerca de 600 metros de sua residência, tendo pleno conhecimento desse imóvel. FERNANDO afirmou também que, diferente do que relatou ANDRÉ, ele tinha uma relação próxima com André e os proprietários da empresa e ambos visitavam a residência um do outro, inclusive o irmão de André (Estevão Contini) foi quem analisou o contrato de compra e venda da residência, motivo pelo qual não há como André dizer que não sabia de seus imóveis. Ainda, que viajou com André diversas vezes em seus veículos (BMW, SW4 e Triton). Disse que a empresa “Açometal”, por diversas vezes, lhe procurou para “pegar dinheiro emprestado”, além disso, houve uma ocasião em que, tarde da noite, o senhor Antônio Contini foi até sua residência e lhe pediu R\$ 150.000,00 para levar em espécie na empresa, o que foi feito.

Questionado acerca do cancelamento de notas fiscais, o acusado FERNANDO relatou que tal prática era comum na empresa, tanto que acredita que havia mais pessoas com autonomia para cancelar notas fiscais, do que pessoas que não tinham tal acesso e, tal fato era de conhecimento de todos os proprietários da empresa. Narrou também que havia materiais que saíam da empresa e, posteriormente, a nota fiscal era cancelada, cujo procedimento era comum. Acrescentou que antes da implantação do sistema de nota fiscal eletrônica, era corriqueiro a empresa realizar a entrega de materiais apenas com orçamento ou demonstrativo de produtos. Declarou que havia notas fiscais canceladas em sua residência, em sua mesa, bem como disse que esse “controle” planilhado de notas fiscais canceladas era realizado pelo acusado e por André, inclusive existia planilhas compartilhadas. Indagado, respondeu que a empresa “Açometal” recebia os valores referentes às notas fiscais canceladas, inclusive, em seu equipamento (que estava apreendido) contém informações acerca desses pagamentos. Que os proprietários tinham pleno conhecimento dessa sistemática (cancelamentos de notas após a entrega dos materiais). Agregou que havia alguns clientes (serralheiros que não “passavam a nota para frente”) em que após a entrega o cancelamento era realizado e eles (clientes) não ficavam sabendo.

Questionado em relação ao denunciado MAX, o acusado disse que MAX sabia que comprava produtos com notas fiscais canceladas e ele fazia pagamento dentro da empresa, ou seja, ele comprava os materiais com notas canceladas, mas realizava o devido pagamento para a empresa, não existindo recepção. Que dias antes da operação, André enviou um e-mail para MAX informando que não mais forneceria materiais sem nota fiscal ou sem emissão de boleto, bem como acrescentou que André enviou essa comunicação para outros clientes. Declarou, ainda, que devido ao grande volume de compras que MAX realizava (era um dos maiores clientes do grupo), ele carregava os materiais direto da empresa, sem a emissão de nota fiscal, sendo que o controle de tais operações era 20% de FERNANDO e 80% de André, havendo planilhas e e-mails que comprovam suas alegações. Disse também, que os materiais que MAX comprava sem a emissão de nota fiscal ou que a nota era cancelada, eram devidamente recebidos pela empresa.

A respeito da ocasião em que foi parado pela PRF e com ele foram localizados cheques nominais à “Açometal” em sua camionete, o denunciado explicou que, por cuidar da questão da inadimplência da empresa, era comum fazer acordo com os clientes que tinham débitos, eis que era



beneficiado quando conseguia receber os débitos. Que também trocava cheques para MAX realizar o capital e giro de sua empresa.

Sobre a alegação de André de que a empresa não recebia por meio de cheques, FERNANDO declarou que tinha planilhas compartilhadas com André com o controle de cheques e notas fiscais canceladas.

Aduziu que em sua residência, da Rua Genebra, havia um grande volume de notas fiscais, haja vista que inclusive já realizou reuniões com André e outros proprietários da empresa naquele imóvel para tratar de assuntos das notas fiscais canceladas e o fato que lhe causou estranheza foi a apreensão apenas de notas de clientes de Sorriso-MT, eis que também havia notas fiscais canceladas de clientes de Sinop-MT. Esclareceu que as notas do cliente MAX eram canceladas no setor de expedição, por RICARDO ou outros funcionários.

No que se refere aos descontos mencionados na denúncia, o denunciado narrou que o aço, por ser uma “comoditie”, havia disparidade de preços do produto no Brasil e na China (de onde era importado), porém, não existia descontos de 30%, conforme mencionado na acusação, no máximo concedia-se descontos aos clientes de 5%, percentual que tinha, como diretor da empresa, para trabalhar com desconto, a depender do caso, algumas vezes mais e outras menos. Que nos produtos “curva seca” (com avarias) era possível conceder maiores descontos, os quais eram registrados via e-mail. Disse que não cancelava notas fiscais no seu login, contudo, já determinou a outros funcionários que o fizessem, em diversas vezes.

Questionado, confirmou que recebeu valores de clientes em sua conta pessoa, fato ocorrido devido ao pedido de recuperação judicial, como a empresa se tornou inadimplente, todo valor que entrava nas contas da empresa o banco tentava bloquear, então, em alguns casos para não perder o negócio o denunciado passava sua conta. Por tais razões, os proprietários e outros funcionários também já receberam depósitos de clientes em suas contas pessoais.

Ao responder questionamento da Defesa, declarou que tinha autorização para realizar vendas, haja vista que sua contratação em 2003 se deu por ser um bom vendedor/negociador, tanto que, sozinho, era responsável por aproximadamente 40% das vendas do grupo.

Relativamente a respeito dos clientes que foram denunciados como receptadores, disse que eram clientes muito antes de sua entrada no grupo. Que já teve alguns “enrosocos” com clientes para receber valores devidos à “Açometal”, inclusive já houve a busca e apreensão de veículos de alguns clientes, para a garantia do pagamento. Asseverou, ainda, que nenhum desses clientes mencionados na denúncia compraram produtos ilícitos na empresa, tendo em vista que a empresa tinha plena ciência do cancelamento das notas e os clientes realizavam os respectivos pagamentos à “Açometal”.

Sobre ROBSON e RÉGIS, disse que não os conheceu pessoalmente. Que não tinha contato com CARLOS e ANDREIA, chegou, inclusive, a suspender o crédito deles na empresa, bem como que eles pertenciam a carteira de SILVIO. Quanto a FÁBIO, se tratava de funcionário na unidade Tangará da Serra-MT, que foi fechada após a recuperação judicial, mas posteriormente ele passou a





trabalhar como *freelancer*.

Acrescentou que a empresa vítima recebia as inadimplências de diversas maneiras, e que inicialmente ia até o cliente pessoalmente fazer o primeiro contato e cobrança, de modo que, quando existia nota, boleto assinado, caso esse primeiro contato não fosse frutífero, encaminhava-se ao setor jurídico da empresa, e quando era uma venda de nota fiscal cancelada, havia ex-policiais que faziam a cobrança de maneira mais pesada (cobradores terceirizados), tudo realizado com conhecimento dos proprietários da empresa. Reafirmou que notas canceladas eram recebidas pela empresa.

Relatou que enquanto estava preso, cerca de 30 mil e-mails foram apagados de seu e-mail funcional.

No que diz respeito à autoridade policial que presidiu a investigação, Delegado Bruno Magalhães, relatou que ele era noivo de Marina, que já participou de confraternização da diretoria da empresa e conversas de estratégias da empresa, bem como no período da recuperação judicial, a conta corrente dele foi usada para realizar pagamento de impostos.

Em relação ao estoque da empresa, disse que o responsável direto do estoque era André e que Nildo também tinha acesso. Que acerca da razão pela qual a maior parte dos cancelamentos das notas eram feitas por NILDO, disse que ele era um funcionário ligado a André, cuja função era saber de tudo que tinha no estoque.

Quanto ao advogado, esclareceu que conheceu seu advogado quando estava no presídio, e que foi contratado por seus familiares e, em relação ao fato de ter nota fiscal cancelada em nome de seu advogado (cancelamento realizado por Nildo), disse que as notas fiscais de pessoas físicas, quando a empresa “sentia-se confortável”, era realizado o cancelamento.

Por fim, a Defesa juntou uma foto que retrata André com o Delegado Dr. Bruno, a despeito da alegação de André que somente o conhecia pela televisão.

Em seu interrogatório em Juízo, o **denunciado RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA**, ao responder apenas os questionamentos da Defesa, relatou que trabalhou na empresa “Açometal” por 13 (treze) anos, de 2004 a 2017, atuando na área de informática até 2012 e, após convite do senhor Contini e do senhor André (que foi trabalhar na empresa termoacústica), passou a trabalhar na parte do estoque até o início de 2015, quando André retornou, ocasião em que foi para o setor de compras. Que neste período que esteve no estoque/produção, seu suporte era André Contini. Declarou que antes da recuperação judicial a empresa realizou muitas compras, por determinação do senhor Contini e de FERNANDO, o que foi feito, sendo que, em setembro de 2015, após a recuperação judicial, o número de compras praticamente zerou, motivo pelo qual começou a trabalhar na parte comercial com FERNANDO, atendendo os representantes comerciais (“freelancers”) que trabalhavam em outras cidades. Posteriormente, com a empresa novamente realizando compras, a pedido de André, voltou a assumir seu antigo setor (no ano de 2016), ocasião em que solicitou auxiliares para ajudá-lo, os quais eram Nildo e Eloiza.

Após, ainda no ano de 2016, com a regularização da empresa, passou a desempenhar a função de elaborar notas e importação (notas de entrada), até 2017, com subordinação a



FERNANDO e a André. Indagado, respondeu que André tinha conhecimento de seu salário, que era aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na carteira, além de uma quantia que recebia “por fora” de André (em dinheiro), como um bônus pelas demais funções que exercia. Ainda, esclareceu que tinha outras fontes de renda na área de informática, bem como comprava e vendia motos e carros de baixo valor, até mesmo já utilizou dinheiro emprestado de FERNANDO, que também realizada empréstimos para outros funcionários. Disse que realizou vendas no período que esteve no departamento comercial, notadamente na função de emitir notas (faturamento).

Arguido, declarou que desde meados de 2005 (quando as notas fiscais ainda eram em blocos com carbono), a unidade de Sinop-MT, faturava produtos com notas fiscais oriundas da unidade de Rondonópolis-MT (cerca de 99% dos produtos do Grupo), devido ao incentivo fiscal da unidade de Rondonópolis-MT. Acrescentou que a sistemática era: nota fiscal de Rondonópolis-MT e material físico de Tangará da Serra-MT, Várzea Grande-MT ou Sinop-MT. Sobre o cancelamento de notas fiscais, o denunciado afirmou que as notas fiscais eram canceladas, que constam nos autos, é pouco perto do volume de notas fiscais que eram canceladas. Que havia o cancelamento de notas fiscais de importação com valores mais elevados do que os que constam nos autos. Em resumo, disse que tais cancelamentos eram realizados para evitar o pagamento de tributos. Declarou, que também fazia cancelamentos o setor de faturamento (MARCOS, Carlos, Aline, Leidiane, Deide), o pessoal da contabilidade, e o próprio TI realizava cancelamentos. Disse, ainda, que os pedidos de cancelamentos eram realizados por meio do Skype e não questionava o motivo dos cancelamentos, por não ser necessário justificativa. Alegou que a “Açometal” fornecia materiais a diversos clientes sem notas fiscais ou com notas canceladas, sendo que o controle de tais vendas às multinacionais era realizado de forma manual. Que todos os cancelamentos que realizava eram feitos com a autorização dos superiores e não teve benefício algum. Descreveu que, em várias situações, fazia nota fiscal de remessa de industrialização para se esquivar do pagamento de impostos, por exemplo, fazia a nota de remessa da unidade de Rondonópolis-MT para os materiais serem industrializados em Sinop-MT, e se houvesse fiscalização no transporte estaria tudo certo, mas não havia o retorno desses materiais industrializados, assim, não era pago o imposto de serviço (ISSQN). Indagado, respondeu que não tinha autorização para fazer pagamentos ou recebimentos, porém já viu a utilização da conta de Maria Contini pela empresa. Que André tinha conhecimento de tudo que acontecia na empresa.

Destacou que não faturava vendas com valores abaixo do mercado, bem como negou que MÁRCIO era seu subordinado ou que tivesse algum controle sobre a unidade de Rondonópolis-MT. Ao final, alegou que em novembro de 2004, a empresa “Açometal” foi submetida a uma fiscalização da Sefaz, na oportunidade teve que apagar diversos dados do servidor, tudo por ordem de Antônio Contini.

O **denunciado SILVIO CÉSAR BORGES MODESTO**, em juízo, respondendo apenas às perguntas elaboradas pela sua defesa, declarou que sua remuneração na “Açometal” era composta de um valor fixo mais comissões, acrescentando que, chegou a receber, em um teto máximo, cerca de 12 a 15 mil reais por mês, e que as comissões eram pagas pelo setor financeiro, ou até mesmo por FERNANDO ou por André. Que as comissões, “fora do holerite”, eram pagas a todos os gerentes das filiais e matriz, assim como a alguns gerentes de produção. Indagado se já pegou dinheiro a juro emprestado de FERNANDO respondeu que devido problemas de saúde já precisou pegar valores a juros de FERNANDO, contudo, existia boato de que ele (FERNANDO) emprestava dinheiro para outras pessoas e, inclusive, para a



empresa.

No que diz respeito ao cancelamento de notas fiscais asseverou que havia muitos cancelamentos de notas na empresa em razão de a empresa ter 3 CNPJS, o que acarretava muitos erros de notas, sendo que, corriqueiramente diversas notas eram canceladas. Que em Sinop-MT, quando havia erros de digitação ou quanto o vendedor vendia um produto e não tinha no estoque, ou seja, produto constava no sistema mas no estoque físico não tinha, a nota era cancelada, visto que a maioria das vendas eram feitas da forma “venda futura”.

Indagado quem poderia realizar o cancelamento das notas fiscais narrou que todos os gerentes, setor de TI, diretores da empresa – André, FERNANDO, ou quem tinha acesso no sistema, realizava o cancelamento de notas, dado que, em alguns casos era necessário justificar, o que se fazia em alguns casos a próprio punho, e em outros casos não eram justificados, simplesmente cancelava, fazia a nota correta e o cliente saía com o produto e a nota correta. Ainda, sobre o destino das notas canceladas, afirmou acreditar que as notas canceladas eram encaminhadas para o setor de contabilidade, mas não deu certeza, pois não se envolvia com a parte contábil e financeira. Que os cancelamentos eram do conhecimento de todos na empresa. Respondeu também, que além dos “clientes” denunciados, havia outros que também compravam com notas canceladas, mas não se recorda quais, devido ao grande volume de cancelamento de notas. Que devido a concorrência, algumas empresas recebiam comissões para comprar na “Açometal”, visto que tal pagamento era feito “por fora”.

Questionado, declarou que na ausência de FERNANDO quem fazia a frente na empresa era o senhor Antônio Contini, André Contini e Gilmar Danguetti, dado que o estoque era de inteira responsabilidade de André Contini. Por fim, disse que já houve operação da SEFAZ na empresa, relacionada às notas fiscais, como também já recebeu dinheiro da empresa direto em sua conta pessoal, bem como em espécie junto ao financeiro da empresa ou junto a André ou FERNANDO.

Ao ser interrogado em juízo, o **acusado MÁRCIO BORBA DA SILVA** respondeu que trabalhava na empresa “Açometal” como auxiliar de expedição e não como gerente, responsável por receber a mercadoria e conferir as saídas, de modo que a nota fiscal chegava em sua mão pronta, a qual era enviada por RICARDO, de Sinop-MT, ao setor de faturamento em Rondonópolis-MT. Que era subordinado a RICARDO, porém NÃO tinha acesso ao cancelamento de notas. Indagado, declarou que não recebeu dinheiro em sua conta pessoal além de seu salário, assim como não recebeu qualquer outro valor em sua conta no período de 2015 a 2017. Respondeu que soube da associação criminosa apenas durante o cumprimento de seu mandado de prisão, da mesma forma não soube dizer se a denúncia é verdadeira quanto aos demais réus. Declarou, ainda, que as notas fiscais dos produtos que eram enviados para a matriz eram recebidas via e-mail pelo setor de faturamento, tendo como responsáveis Leidiane e outros, e que recebia e-mail apenas de expedição, sendo que não tinha acesso às notas fiscais. Em resumo, negou todas as acusações.

O **denunciado FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS**, ao ser ouvido em juízo, negou as acusações quanto ao modo de agir do grupo criminoso. Declarou que prestava serviço como “freelancer” para a empresa “Açometal” e seu contato era com RICARDO. Acrescentou que não tinha contato direto com os funcionários da empresa, apenas com RICARDO, não sabendo indicar como eles





agiam. Asseverou que o seu trabalho como “freelancer” na empresa consistia em visitar determinados clientes que estavam construindo barracões e oferecia o produto da “Açometal”, agindo como um intermediador da negociação, recebendo valores diretamente da empresa. Disse, ainda, que não participava da parte burocrática da venda, qual seja, emissão de notas, carregamento e entrega, somente intermediava a venda. A respeito dos crimes de furto, o denunciado optou por permanecer em silêncio.

Indagado, narrou que representava a empresa apenas em Tangará da Serra-MT, contudo, já chegou ir em Sinop-MT em uma reunião da empresa. Que as comunicações de venda eram feitas via e-mail, e que em algumas situações ligava para RICARDO. Acerca da apreensão dos materiais realizadas em Tangará da Serra-MT, disse que os produtos eram encaminhados para Tangará da Serra-MT, com nota fiscal, e foram deixados no local e, segundo o denunciado, não foi feita negociação com “meia nota”. Declarou que não tem conhecimento de nota fiscal e, novamente, quanto aos furtos, ficou em silêncio.

O **acusado ROBISON ODAIR PELEGRINI**, interrogado em juízo, relatou, em síntese, que não adquiriu para revender em sua serralheria localizada em Tangará da Serra-MT, os bens que segundo a denúncia seriam produtos de crime. Disse que não comprou bens da “Açometal”, pois quem adquiria eram seus clientes e que repassava em orçamento para o FABIO, e quando a empresa fechou em Tangará da Serra-MT FABIO se propôs a intermediar as vendas. Indagado, afirmou que era prestador de serviços e por este motivo a sua serralheria não adquiria os bens, apenas executava o material que o cliente entregava, inclusive recebia de várias empresas, não só da “Açometal”. Asseverou que nunca negociou com os demais acusados, somente com FABIO, porém só tinha os orçamentos dele e passava para os clientes e não soube dizer como se dava o pagamento dos materiais. Disse que em relação as notas fiscais da compra de “bobinas” não tem conhecimento e que nunca chegaram em sua serralheria, bem como nunca mexeu com tal matéria. Relatou que não trabalha com calhas e alegou não ter conhecimento da aquisição das mesmas.

Interrogado, o **acusado SONI ROBERTO KOVALSKI DA CRUZ**, indagado em juízo, declarou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que ligou na empresa “Açometal” e realizou a compra do material. Indagado, respondeu que conhecia o FERNANDO há aproximadamente 10 ou 12 anos, por realizar negócios. Disse que o senhor Contini indicou FERNANDO para resolver problemas relacionados a compra de materiais e que o primeiro contato era com o senhor Contini e quando a compra estava para ser concluída ele transferia para o FERNANDO resolver. Com relação ao recebimento dos produtos e assinatura das notas já canceladas entregue ao motorista da empresa e devolvida ao chefe de emissão (FERNANDO), asseverou que comprou produtos na “Açometal”, recebeu e-mail da própria empresa e quem entregou foi o caminhão da empresa e o motorista também da empresa e que não tinha como saber se a nota era ou não cancelada/falsa. Que pagou o valor que estava na nota. O benefício que tinha na loja era a possibilidade de negociar diretamente com o gerente. Indagado, relatou que não conhecia os demais acusados, mas que na ausência de FERNANDO já chegou a comprar com SILVIO, mas foi algo esporádico. Explicou que para realizar a comprar ligava na empresa, recebia o orçamento no e-mail, fazia o pedido em um dia e no dia seguinte a nota fiscal era encaminhada também no e-mail. Ressaltou que o único problema que teve com nota fiscal cancelada foi uma nota duplicada com o mesmo valor, a qual foi comunicada na empresa com o senhor Antônio Contini e ele informou que FERNANDO resolveria. Em relação aos pagamentos, disse que pagava mediante boletos, cheques, depósito bancário e algumas vezes realizou depósito na conta de FERNANDO, conforme eles forneciam as contas para pagamento.



Acrescentou que o senhor Contini tinha muita confiança em FERNANDO.

O **denunciado REGIS DOS SANTOS DA MOTA**, interrogado, narrou, em resumo, que quanto aos narrados na denúncia alega que não são verdadeiros. Que é proprietário da empresa metalúrgica há cerca de 5 ou 6 anos e já realizou negociações com a “Açometal”, mas com relação aos fatos nega que tenha adquirido os produtos descritos na denúncia. Que está sendo acusado porque seu nome foi usado para emitir as notas canceladas, não sabe dizer para quem foram entregues e o nunca recebeu o material, bem como não sabe porque a nota foi cancelada. Relatou que costumava comprar telhas da “Açometal”, com FERNANDO. E na sua empresa quem costumava receber as notas era o denunciado ou ROBSON. A respeito da associação criminosa entre FERNANDO, RICARDO, MARCOS, SILVIO, MARCIO e FÁBIO para cometer furtos na “Açometal” disse que não tem conhecimento.

O **acusado VALDENIR TEIXEIRA DE CARVALHO**, em seu interrogatório, negou a prática dos crimes a ele imputados. Narrou que não tinha relação com a empresa “Açometal”, pois trabalha com prestação de serviços. Disse que sempre indicou quando o cliente chegava em seu estabelecimento e ele fornecia o orçamento da “Açometal” e de outras empresas e o cliente que escolhia onde queria comprar. Por fim, sustentou que quando os clientes realizavam a compra a nota fiscal era emitida no nome do próprio cliente.

Interrogada em juízo, a **denunciada NEIDE DARIENSO** negou a prática dos crimes descritos na denúncia a ela imputados. Indagada, respondeu que a sua relação com a empresa “Açometal” era a realização de cotação de orçamento para repassar aos clientes, o que geralmente fazia por telefone e com quem atendia no momento, já cotou com Divino. Alegou que o cliente é quem paga os materiais e, acrescentou que não recebia nenhum benefício com as compras que os clientes faziam na “Açometal”, porque o seu lucro era o da mão de obra.

O **denunciado EDENIR GONÇALVES**, ouvido em juízo, em síntese, disse que é proprietário da empresa “Metalúrgica Gonçalves” desde 2010 e realizava compras na empresa “Açometal”, em Sinop-MT. Indagado, explicou que sempre tratava das compras com o FERNANDO. Que quando adquiriu a empresa de seu irmão ele passou o contato do vendedor e por isso sempre comprou com ele (FERNANDO), porém já realizou compras também com outras empresas. Negou que FERNANDO já o tenha procurado para algum tipo de esquema de cancelamento de notas fiscais e também não tinha conhecimento de eventuais cancelamentos. Acrescentou que realizava os pagamentos na maioria das vezes por boletos e, algumas poucas vezes, realizou por meio de cheque, e nestas oportunidades o próprio FERNANDO buscou o cheque. Alegou que não tinha conhecimento de que FERNANDO teria desviado produtos da “Açometal”. Indagado, explicou que não recebeu nenhum desconto de 25% na compra dos produtos e que o desconto que o vendedor fazia era o normal, e posteriormente havia um desconto de até 7%, o que é normal de toda empresa. Que só conhecia FERNANDO.

Interrogado em juízo, o **acusado JOSÉ ANTÔNIO VARGAS** relatou que é proprietário da empresa “Metalúrgica Santos”, há aproximadamente 18 anos. Indagado, respondeu que adquiriu materiais da empresa “Açometal” desde que iniciou as atividades e que no início negociava com o senhor Contini e posteriormente passou a comprar com FERNANDO. Quanto aos produtos narrados na denúncia, disse que não tem conhecimento e não sabe quem assinou a nota fiscal e nem o motivo pelo qual



ela foi cancelada. Em relação à associação criminosa entre FERNANDO, RICARDO, SILVIO e MARCOS, afirmou que não tem conhecimento e não contribuiu ou colaborou. Acrescentou que, quando era autorizado o pagamento era feito e então emitiam nota em seu nome. Que quando realizava compras a “Açometal” entregava com o material e funcionários dela. Disse que fazia a cotação e a empresa entregava o material a eles. Declarou que não tinha conhecimento se os materiais eram produtos de furto, apesar do melhor preço, cujo desconto variava até 5%. Com relação a nota fiscal emitida em nome do senhor Arni, confirmou que a negociação foi feita.

O **acusado CARLOS VALÉRIO WOICIECHOSKI**, em seu interrogatório, asseverou que é casado com a senhora Andréia a qual fazia parte do contrato pessoal da sua empresa “Metalúrgica e Funilaria São Nicolau”. Questionado, disse que após 2010 teve relações comerciais com a empresa “Açometal” e que nunca foi procurado por FERNANDO, SILVIO ou qualquer outro funcionário da empresa para obter descontos de 25% do preço da mercadoria, bem como não tinha conhecimentos da associação dos denunciados a fim de obter proveito econômico. Declarou que também tinha relações comerciais em várias empresas, não só com a “Açometal”, pois dependia do prazo de entrega. Disse ainda, que na “Açometal” entrava em contato principalmente com SILVIO e, inicialmente, por estar com o nome no SERASA, realizava os pagamentos por meio de cheques de seus clientes, fazia a negociação e quando vinha o caminhão entregava o cheque para o motorista da empresa, conduta corriqueira. Acrescentou que também tinha um vendedor (Ademir Fagundes) que recebia o cheque. Que já recebeu visitas de FERNANDO e de SILVIO em sua empresa. Por fim, negou a prática do crime de receptação a ele imputado.

Interrogada, a **acusada ANDRÉIA CRISTINA PARLOU WOICIECHOSKI**, narrou que é esposa do senhor Carlos Valério e juntos são proprietários da empresa “Metalúrgica e Funilaria São Nicolau”. Que trabalhou na metalúrgica entre 2009 e 2010, e por razões de saúde precisou se afastar da empresa. Respondeu que no período em que trabalhou na empresa nunca realizou pedido ou compra de materiais na “Açometal”, nem teve contato com os funcionários. Por fim, negou os termos da acusação.

O **denunciado CLEU CALZA**, interrogado e juízo, asseverou que é proprietário da empresa “Mecanil” há aproximadamente 7 anos. Questionado, respondeu que tinha relações comerciais com a “Açometal” e que adquiriu produtos da empresa. Acrescentou que trabalhava com a “Açometal” há uns 20 anos. Disse que o seu pai comprava e depois passou a empresa para ele (CLEU). Que nunca foi beneficiado com descontos de 25% na compra de produto na empresa “Açometal” e não receiptou nenhum produto da empresa. Alegou desconhecer que FERNANDO, SILVIO e outros estariam desviando produtos da “Açometal” e repassando para terceiros. Destacou que tem relação comercial com várias outras empresas, além da empresa vítima.

O **acusado CLAUDINEI PEDRO STASCZAK**, em seu interrogatório, ao ser indagado, respondeu que atua no ramo da serralheria há aproximadamente 23 anos, sendo proprietário da empresa “Metalúrgica Sorriso”. Disse que realiza compras na “Açometal” há uns 15 anos e que conhece o FERNANDO. Disse que quando conheceu FERNANDO ele era vendedor e saía para visitar as empresas e logo foi promovido a gerente e vendedor também. Respondeu que também conhecia SILVIO de quando morava em Sinop. Que não conhecia MARCOS ou RICARDO. Destacou que quando comprava na



“Açometal” realizava o pagamento de diversas formas (boleto, cheque, depósito em conta, transferência). Em relação ao cheque informou que o motorista que levava o envelope. Destacou que já realizou pagamento diretamente a FERNANDO. Que já foi atendido por outros vendedores na empresa. Indagado acerca da relação de FERNANDO com o senhor Contini narrou que FERNANDO “mandava e desmandava”, toda negociação era realizada com o FERNANDO. A respeito dos descontos que lhes eram concedidos, disse que variavam entre 5% a 7%, conforme o volume de materiais. Lembrou que FERNANDO nunca comunicou acerca de venda de mercadoria “por fora”. Afirmou que não tem conhecimento da prática dos crimes narrados na denúncia. Quanto a mercadoria apreendida em sua empresa, o denunciado narrou que FERNANDO informou que se tratava de uma simples remessa e que iria tirar, então indagou FERNANDO o motivo de tirar a nota em seu nome, novamente disse que era nota somente para remessa. Asseverou que já realizou pagamentos diretamente na conta de FERNANDO, porque ele falou que a empresa “Açometal” estaria em recuperação judicial e não poderia a empresa receber valores para “não dar problema”. Que quando ocorreu a operação, sua empresa tinha mais de R\$ 30.000,00 em boletos para pagar. Negou que já tenha realizado a compra de materiais de origem ilícita.

Interrogado em Juízo, o **acusado MAX WILLIAN DE LIMA** narrou que é proprietário da empresa “IsoAço” há muitos anos e desse período realizou várias compras com a “Açometal”, adquirindo telhas e perfil. Acrescentou que realizava compras em outras empresas também em vários estados. Em relação a descontos, relatou que nunca recebeu desconto de 25%. Que na maioria das vezes realizava o pagamento em cheques, enviados pelos motoristas da empresa ou pelo próprio FERNANDO quando ia buscar. Disse que quem lhe apresentou FERNANDO foram os donos da empresa (Antonio Contini e Gilmar), que lhe disseram que ele o atenderia para realizar os negócios, e que nos e-mails consta FERNANDO como “diretor comercial” do grupo. Indagado, declarou que nunca assinou nota fiscal cancelada. Afirmou desconhecer a origem ilícita de materiais adquiridos na “Açometal”. Que já chegou a trocar cheques com FERNANDO. Negou a acusação de receptação.

O **denunciado CLAUDIOMIR TREIN**, ao ser ouvido em Juízo, relatou que é proprietário da “Metalúrgica Metal Nobre”, situada em Lucas do Rio Verde-MT e que é cliente da empresa “Açometal” desde meados de 2003. Indagado, respondeu que para realizar as compras entra em contato via e-mail e telefone, fazendo orçamentos em várias empresas, não somente na “Açometal”. Acrescentou que FERNANDO era o vendedor que lhe atendia e que também teve contato com o senhor Contini. Disse que chegou a realizar um acerto com o senhor Contini, na oportunidade pegou um cheque e passou para o senhor Contini, e esse cheque voltou, em razão disso negociou com FERNANDO a entrega de um carro. Questionado se FERNANDO já ofereceu alguma mercadoria dizendo que seria dele, respondeu que não, sempre da “Açometal” e a empresa que fazia a entrega. Em relação ao valor das mercadorias da “Açometal” disse que era o comum. Afirmou que a forma de pagamento era em depósito ou cheque que o próprio motorista levava. Quanto a nota fiscal cancelada, não tem conhecimento. Acerca da acusação de receptação, negou a prática do crime.

Interrogado em Juízo, o **acusado JOACIR BERGAMIN** descreveu que é proprietário da empresa “Metalúrgica Sorriso”, há uns 20 ou 25 anos e nesse período adquiriu produtos da “Açometal” e também adquire produtos de várias outras empresas, apurando o valor por meio de orçamentos. Que não tem conhecimento de ter assinado nota fiscal cancelada. Acrescentou que realizava os



pagamentos geralmente por boletos, depósitos e algumas vezes pagou em cheques, inclusive, já entregou cheque para o motorista da empresa levar. Na “Açometal” era atendido por vários vendedores e dependendo do valor a “palavra final era do FERNANDO, sempre”. Acerca de descontos, disse que não tinha desconto de 25%, era o preço normal. Negou a prática do crime de receptação.

Os **acusados MARCOS DA SILVA e ELZA TEREZA RANGEL ANTÔNIO**, não foram ouvidos em juízo, posto que foram dispensados seus interrogatórios (Id. 110414103 – pág.5087/5097).

Como se nota, de tudo o que se colheu nos autos não é possível afirmar a certeza da autoria dos delitos imputados aos acusados, isto porque, não foi possível comprovar, com convicção que permita ao julgador proferir decreto condenatório com absoluta certeza e tranquilidade, que os denunciados FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA, MARCOS DA SILVA, SILVIO CÉSAR BORGES MODESTO e FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS uniram-se, formando uma associação criminosa, para juntos cometerem crimes de furto qualificado, tendo por objeto os materiais da empresa “Açometal”, com a posterior revenda, a preços abaixo do valor de mercado, e divisão de lucros, valendo-se do cancelamento de notas fiscais para mascarar a diferença entre o estoque físico com o virtual.

Nessa linha de raciocínio, o crime previsto no artigo 288 do Código Penal deve ser comprovado por elementos que evidencie ter havido uma associação criminosa estável e com o intuito da prática de crimes. Não se exige que o grupo de três ou mais pessoas tenha cometido crime algum. Contudo, para o reconhecimento do delito, é imprescindível a prova da existência de um grupo estável, constituído e mantido para o cometimento de delitos.

Portanto, não há crime de associação criminosa quando ausente cabal demonstração acerca da existência, de forma estável e duradoura, de um grupo constituído e mantido para o cometimento de delitos.

Da jurisprudência, destaco:

*“(...)A associação com o objetivo de cometer um delito específico não é capaz de configurar o tipo penal em análise, mormente porque o crime inscrito no art. 288 do Código Penal exige a prática reiterada de crimes. Ausentes elementos capazes de inferir que a associação dos apelantes se deu de forma estável e permanente, com a finalidade específica de cometimento de crimes, impõe-se a absolvição(...)”.* (N.U 1002095-21.2020.8.11.0028, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2021, Publicado no DJE 21/01/2022)





Assim, a partir dos elementos acostados aos autos, mormente os interrogatórios dos denunciados e provas testemunhais, verifica-se que apesar de haver liame subjetivo entre eles, hábil a demonstrar que se conheciam e mantinham contato frequente, há dúvidas quanto ao real desígnio dos atos por eles praticados, vez que a prova testemunhal apresentou versões conflitantes quanto a real finalidade dos cancelamentos das notas fiscais, se eram realizadas com a intenção de comercializar produtos sem o devido recolhimento de tributos (benefício PRODEIC) ou se os produtos das vendas foram subtraídos pelos acusados, haja vista que dos relatos testemunhais a empresa tinha um “caixa paralelo” e ocorria a movimentação financeira dos produtos comercializados sem o recolhimento dos tributos.

Neste contexto, não restou comprovado que os valores referentes às notas fiscais canceladas, constantes nos autos, foram subtraídos pelos acusados ou se entraram no caixa da empresa.

Ressalte-se que os “clientes” denunciados como incurso no crime de receptação, inquiridos em juízo, aduziram, em síntese, que não tinham conhecimento que os materiais adquiridos eram produtos de furto, consignando que realizavam os pagamentos nas contas da empresa e, em certas ocasiões, entregavam cheques aos motoristas, por ser prática comum na empresa.

Com efeito, os elementos probatórios colhidos na instrução mostram-se insuficientes para amparar a condenação pela prática dos crimes primários contra o patrimônio da empresa “Açometal” (furtos mediante fraude) e, via de consequência, não há falar em crimes de receptação, pelos quais os clientes que adquiriram os produtos foram denunciados.

Dessarte, de igual modo mostra-se duvidosa a prática do delito de falsidade ideológica e ocultação de bens.

Somados todos os aspectos acima consignados, é possível verificar que o “procedimento operacional” da empresa “Açometal”, em relação ao grande número de cancelamentos de notas fiscais, em verdade, pode estar, em tese, inserido em um contexto mais complexo, ao que tudo indica, na prática de crimes contra a ordem tributária, com previsão na Lei 8.137/1990.

Dessa forma, a prova apresentada leva inexoravelmente à dúvida. Em Direito Penal, a condenação, por ser medida extremamente dura e de consequências catastróficas para a vida das pessoas, exige do Magistrado o decidir balizando pelo *favor rei*, que dá suporte ao princípio do *in dubio pro reo*.

Assim, por entender insuficientes as provas, acato as fundamentadas razões do Ministério Público e das Defesas, para absolver os acusados das imputações feitas na denúncia.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a



denúncia ofertada pelo Ministério Público para absolver os denunciados:

- a) **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA, MARCOS DA SILVA, SILVIO CÉSAR BORGES MODESTO e FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS**, do crime previsto no artigo 288 (fato 1), do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal;
- b) **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, RICARDO ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA, MARCOS DA SILVA e SILVIO CÉSAR BORGES MODESTO**, do crime previsto no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do CP (fato 2 a 82), com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;
- c) **MÁRCIO BORBA DA SILVA e FÁBIO ALEXANDRE DOS SANTOS** – artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, por sete vezes, em continuidade delitiva (Fatos 75 a 80 e 82), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- d) **MAX WILLIAN DE LIMA** – artigo 180, §1º, do Código Penal (Fatos 02 e 33), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- e) **JOACIR BERGAMIN e CLAUDINEI PEDRO STASCZAK** – artigo 180, §1º, do CP (Fatos 34 a 45), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- f) **CARLOS VALERIO WOICIECHOSKI e ANDREIA CRISTINA PARLOW WOICIECHOSKI**, artigo 180, §1º, do CP (Fato 46), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- g) **VALDENIR TEIXEIRA DE CARVALHO e NEIDE DARIENSO** da conduta prevista no artigo 180, §1º, do CP (Fatos 47 a 57), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- h) **CLAUDIOMIR TREIN**, da prática do crime previsto no artigo 180, §1º, do CP (Fatos 58 a 60); com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- i) **JOSÉ ANTÔNIO VARGAS**, do delito do artigo 180, §1º, do CP (Fatos 61 a 63), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- j) **EDENIR GONÇALVES**, do crime previsto no artigo 180, §1º, do CP (Fatos 64 a 67), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- k) **REGIS DOS SANTOS DA MOTA**, do crime previsto no artigo 180, §1º, do CP (Fatos 68 a 70), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- l) **CLEU CALZA** – artigo 180, §1º, do CP (Fatos 71 e 72), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- m) **SONI ROBERTO KOVALSKI DA CRUZ**, do delito previsto no art. 180, §1º, do CP (Fatos 73 e 74), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;
- n) **ROBISON ODAIR PELEGRINI** – artigo 180, §1º, do CP (Fatos 75 a 80), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;



- o) **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e ELZA TEREZA RANGEL ANTONIO**, da conduta prevista no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98, (Fatos 83 e 84), com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal;
- p) **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e GILMAR LUIS DAGHETTI**, qualificados nos autos, do crime previsto no artigo 299 do CP (Fato 85), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

#### **IV - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Transitada em julgado esta sentença condenatória, determino:

a) Caso exista(m) objeto(s) apreendidos:

a.1) em caso de absolvição ou extinção da punibilidade:

a.1.1) em se tratando de bens ilícitos, determino a destruição;

a.1.2) em se tratando de bens lícitos, determino a devolução mediante requerimento a ser efetuado no prazo de 5 (cinco) dias da intimação e desde que comprovada a titularidade, propriedade ou posse ou desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante;

a.1.3) em se tratando de bens lícitos e decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação ou se de valor de até 30% do salário-mínimo, determino a doação para a APAE e/ou Casa Lar e/ou Centro Cultural e/ou Centro de Detenção Provisória e/ou outro órgão público.

b) a restituição da fiança, a ser depositada na conta bancária apresentada pelo(s) réu(s);

c) o levantamento do sequestro incidente sobre os bens do(s) acusado(s), nos termos do artigo 131, inciso III, do Código de Processo Penal;

d) Revogação das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao(s) acusado(s);

e) retirada da identificação fotográfica do acusado, inserida na pág. 1.442, 1889





1624, haja vista a identificação civil materializada na pág. 2340, nos termos do artigo 7º da Lei 12.037/0930.

**f) O envio de cópia dos autos à Delegacia Fazendária do Estado de Mato Grosso, para apuração de eventuais crimes contra a ordem tributária, tendo em vista os incontáveis cancelamentos de notas fiscais.**

g) Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, observando-se em tudo o CNGC.

Às providências e expedientes necessários.

Sinop/MT, data inserida no movimento.

**Anderson Clayton Dias Batista**

Juiz de Direito

